



CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 26/2023 de autoria parlamentar, que *“Institui a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de Quimioterapia, Radioterapia, Hemodiálise ou utilizem bolsa de Colostomia no Município de Nova Andradina – MS, e dá outras providências”*.

PARECER 207/2023

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em assunto de interesse local.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

No que concerne à iniciativa, consolidou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da CRFB¹, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação². Ainda, que *não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*³.

No caso em tela, a iniciativa parlamentar é admitida no presente caso.

Com efeito, a jurisprudência tem admitido que, em situações justificáveis, como é o caso em questão (pois beneficia pessoas em tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia), seja conferido tratamento distinto em relação às demais pessoas, via proposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Observe-se:

TJSP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — **Lei Municipal** n. 5.366, de 30 de novembro de 2.017, **de iniciativa parlamentar**, que dispõe e assegura ao aluno deficiente **prioridade na matrícula** em escola municipal mais próxima de sua residência — Alegada violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual — Não ocorrência — Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual — Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo — Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 20849524820188260000 SP 2084952-48.2018.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 31/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/11/2018)

TJRS

CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal Nº 4.507/19. Município de Vacaria. Institui Filas Preferenciais e Vagas de Estacionamento Preferencial para Pacientes com Fibromialgia. Vícios Material e Formal Inexistentes.

¹ STF - ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

² STF - ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 12-10-2004.

³ STF - ARE 878.911/RJ

Limitada a Lei nº 4.507/2019, do Município de Vacaria, oriunda do Poder Legislativo Municipal, a instituir no Município as filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial para pacientes com fibromialgia, sem versar sobre pessoas deficientes, tampouco constando da lei qualquer determinação em face de criação, estruturas e atribuições de secretarias municipais, ou, ainda, organização e atuação do Poder Executivo, inexistem tanto o vício de cunho material como aquele de iniciativa apregoados na ação direta de inconstitucionalidade.

(TJ-RS - ADI: 03058066920198217000 PORTO ALEGRE, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 30/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/05/2020)

O proponente, portanto, possui legitimidade para encetar o presente processo legislativo.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são características da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Após análise detida da proposição, não vislumbrei máculas a apontar.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

MÉRITO DO PROJETO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões o *órgão Consultivo* não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade⁴.

INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de lei ordinária
Quórum de votação	Maioria simples (dos presentes)
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	Somente para desempate

CONCLUSÃO

Assim analisado, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de LEI *sub examen*.

É o parecer, smj..⁵

Nova Andradina - MS, 19/05/2023.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR
ADVOGADO — OAB/MS 7140

⁴ Enunciado n°. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

⁵ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).